



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 1º/10/14 – ITEM: 44

PEDIDO DE REEXAME

44 TC-000984/026/11

Município: Monte Mor.

Prefeito: Rodrigo Maia Santos.

Exercício: 2011.

Requerente: Rodrigo Maia Santos – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 20-08-13, publicado no D.O.E. de 04-09-13.

Advogados: Rosely de Jesus Lemos, Cássio Telles Ferreira Netto e outros.

Acompanha(m): TC-000984/126/11 e Expediente(s): TC-000794/003/11, TC-000796/003/11, TC-000797/003/11, TC-001762/003/11, TC-001763/003/11, TC-001764/003/11, TC-001765/003/11, TC-001963/003/11, TC-002133/003/11, TC-002919/003/11, TC-002920/003/11, TC-002921/003/11, TC-002922/003/11, TC-002923/003/11, TC-027645/026/11, TC-033170/026/11, TC-039682/026/11, TC-019447/026/12, TC-020616/026/13 e TC-011941/026/14.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1 Em sessão de 20-08-13, a Egrégia Primeira Câmara¹ emitiu *Parecer Desfavorável* à aprovação das contas de **2011** da **PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE MOR**, Prefeito Sr. Rodrigo Maia Santos.

Para assim deliberar, considerou a aplicação de apenas **22,39%** em manutenção e desenvolvimento do ensino, contrariando o disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Outras falhas também contribuíram para o parecer desfavorável:
a) lei orçamentária autorizou a abertura de créditos adicionais de até 50% da receita estimada; b) déficit na execução orçamentária de 5,29% sobre o montante arrecadado; c) existência de cargos em comissão sem as características de direção, assessoramento e chefia.

¹ Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Conselheira Cristiana de Castro Moraes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



À margem do Parecer houve recomendações.

1.2 Irresignado, o ex-Prefeito, Sr. Rodrigo Maia Santos, interpôs Pedido de **Reexame** e requereu juntada posterior de documentos.

Argumentou, em suma, que os gastos com ensino “*sempre ficaram dentro do limite constitucional*” e que houve significativa melhora dos índices que avaliaram a educação básica no município.

Alegou, enfim, que sempre administrou com observância dos “*princípios mais basilares da boa Administração Pública*”.

Pleiteou a reforma do parecer; pela aprovação das contas.

1.3 Para a **Assessoria Técnica** (fls. 126/132), secundada pela **Chefia da ATJ** (fl. 133), é improcedente o Pedido de Reexame, pois não suplantadas as irregularidades apontadas, notadamente porque o Município “*não cumpriu o art. 212 da Constituição Federal, aplicando no ensino global o equivalente a 22,39% das receitas resultantes de impostos*”.

1.4 O d. **Ministério Público de Contas** assinalou que o Recorrente não afastou as inconsistências detectadas, concluindo, então, pelo conhecimento e não provimento do pedido de reexame.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO PRELIMINAR

O Parecer foi publicado no DOE de 04-09-13 (fls. 111/112).
Recurso interposto tempestivamente em 04-10-13.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, voto **pelo conhecimento** do pedido de reexame.

3. VOTO DE MÉRITO

As alegações constantes do Pedido de Reexame alinhavadas pelo ex-Prefeito não tiveram força suficiente para afastar inobservância de dispositivo constitucional, constatado pela Fiscalização desta Corte de Contas e confirmado por órgãos técnicos: aplicação de apenas **22,39%** *das receitas resultantes de impostos* em manutenção e desenvolvimento do ensino, contrariando o disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

De fato, o Recorrente não aduziu nada de novo para reverter a inobservância constatada, apenas se limitou a dizer que os gastos com ensino “*sempre ficaram dentro do limite constitucional*” e que teria havido melhora de índices que avaliaram a educação básica no município.

Observo, ainda, que outras falhas contribuíram para o parecer desfavorável: a) lei orçamentária autorizou a abertura de créditos adicionais de até 50% da receita estimada; déficit na execução orçamentária de 5,29% sobre o montante arrecadado; e existência de cargos em comissão sem as características de direção, assessoramento e chefia.

As alegações recursais, enfim, não suplantaram as irregularidades reconhecidas na decisão, fundamentadoras da emissão do Parecer Desfavorável.

Diante do exposto, encorto razões para, acolhendo as unânimes manifestações da Assessoria Técnica, Chefia da ATJ e do Ministério Público de Contas, votar pelo **não provimento do pedido de reexame**, mantendo-se o **Parecer Desfavorável** à aprovação das contas da Prefeitura de MONTE MOR, exercício de 2011.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO